



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Deputada Doutora Juliana

A Sublei. da Adv. Legislativa  
Plenária Transmissora  
15.03.2017  
P. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº. 16 DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2017.

“Dispõe sobre o ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha, no âmbito das escolas estaduais do Estado do Acre.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Nos estabelecimentos de Ensino Médio, da Rede Pública Estadual do Estado do Acre, torna-se obrigatório o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha e será desenvolvido sob a denominação "Programa Lei Maria da Penha vai à Escola".

**Art. 2º** - O "Programa Lei Maria da Penha vai à Escola" tem como propósito:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

[assinatura]



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Deputada Doutora Juliana

II - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, Disque 180;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores, que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IV - incentivar e explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

**Art. 3º** - O "Projeto Lei Maria da Penha vai à Escola" será executado numa parceria entre a Secretaria de Educação do Estado do Acre, Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres, e pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, com possível parceria com entidades governamentais e não governamentais, ligadas às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos.

**Art. 4º** - As equipes das escolas estaduais deverão ser capacitadas quanto às estratégias metodológicas no desenvolvimento do trabalho pedagógico acerca da temática.

**Art. 5º** - O "Projeto Lei Maria da Penha vai à Escola" será desenvolvido, ao longo de todo o ano letivo, realizando, no mês de março, uma programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher, destacando o tema do qual trata a presente Lei.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Deputada Doutora Juliana

**Parágrafo único.** Os conteúdos referentes às noções básicas sobre a Lei Maria da Penha serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Língua Portuguesa, História, Filosofia e Sociologia, utilizando linguagem de fácil compreensão e, quando possível, meios interativos.

**Art. 6º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

08 de março de 2017.

  
Deputada **Doutora Juliana**  
**Partido Republicano Brasileiro – PRB/AC**



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Deputada Doutora Juliana

**JUSTIFICATIVA**

"Ex-marido espanca mulher grávida"; "Mulher é morta a facadas pelo próprio companheiro". Infelizmente, atrocidades como essas estampam, frequentemente, nossos noticiários.

Mesmo com avanços significativos na legislação que tutela os direitos da mulher, principalmente o direito à vida, a dura realidade parece ignorar a letra da lei, gerando a sensação de que a violência contra o gênero feminino se trata de uma cultura.

Para uma melhor compreensão da presente proposta, devemos observar que a Lei Maria da Penha (11.340/06), principal instrumento de combate à violência contra a mulher, deve ser vista em três frentes de atuação: **preventiva**, protetiva e repressiva. Sob esse prisma, a articulação dos Poderes e a diversificação das maneiras de enfrentamento à violência contra a mulher tendem a robustecer a defesa dos seus mais valiosos, imprescindíveis e indisponíveis direitos.

Pensando nisso, esta subscritora propõe que a Lei Maria da Penha seja divulgada, ensinada e debatida, de forma permanente, nas escolas do nosso Estado. Trata-se, claramente, de medida de caráter preventivo.

Visando facilitar a didática e o consequente aprendizado, deve o Estado utilizar meios interativos e com linguagem compatível com a faixa etária dos destinatários diretos da proposta em tela.

Ora, se aplicarmos os instrumentos legais, de forma a prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no momento da formação do

Assinatura manuscrita da deputada Juliana.



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Deputada Doutora Juliana

caráter e da personalidade do ser humano, certamente haverá considerável redução nos casos que chegam à fase da repressão.

Ao levarmos uma questão de tamanha relevância para as salas de aula, estaremos dando um importante passo na busca pela “desnaturalização” da violência contra a mulher, deixando claro que a conduta violenta contra o gênero feminino não se trata de cultura ou resquícios dos tempos antigos, época em que a mulher não figurava como sujeito de direitos.

De um modo geral, podemos afirmar que o aluno terá seu desenvolvimento psicossocial embasado na premissa de que a violência contra a mulher é conduta criminosa e inaceitável, bem como a aluna “crescerá” ouvindo que, em caso de violência contra si, não deve ficar silente.

Por fim, devemos destacar que a Lei nº 11.340/06 não é um instrumento legal que tem como objetivo rotular o homem como um ser violento. Não! Afinal, a Lei Maria da Penha prevê punições para os agressores, e não para os homens! Fazer essa distinção é imprescindível.

Dessa forma, visando contribuir para a erradicação de práticas horrendas – as diversas formas de violência contra a mulher, apresento a pretensa Lei.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”,  
08 de março de 2017.

Assinatura manuscrita da Deputada Doutora Juliana.

Deputada **Doutora Juliana**  
**Partido Republicano Brasileiro – PRB/AC**